



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 313/2017

(19.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 260.129/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANAVIEIRAS**

EMBARGANTE: João Carlos Batista da Silva Nascimento.
Advs.: Carlos Alberto Batista Neves Filho e João Otávio de Oliveira Macêdo Júnior.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Segundos embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desprovisamento. Alegação de omissão. Inexistência. Não acolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de reformar o julgado, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MINÍMOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 260.129/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANAVIEIRAS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por João Carlos Batista da Silva Nascimento, dessa vez em face do Acórdão nº 2.285/2016 que, à unanimidade, deixou de acolher os aclaratórios opostos contra julgado desta Corte que negou provimento a recurso do ora embargante, mantendo a decisão zonal que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016.

O insurgente sustenta a existência de omissão no acórdão, consubstanciada no não enfrentamento da alegação de cessação dos efeitos da inelegibilidade, que teria ocorrido em 30/10/2016, data que marca o transcurso do prazo de 8 anos da sua condenação por infringência ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Dessa forma, pugna pelo reconhecimento de sua elegibilidade em decorrência de fato superveniente, com o conseqüente deferimento de seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 260.129/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANAVIEIRAS**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concludo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

Como cediço, as hipóteses que permitem a oposição do recurso sob análise são aquelas previstas no Código de Processo Civil, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

No caso em tela, entretanto, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consistente no não enfrentamento da alegação de cessação dos efeitos da inelegibilidade, que teria ocorrido em 30/10/2016, data que marca o transcurso do prazo de 8 anos da sua condenação por infringência ao art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

Sucedo que o aludido *decisum* não padece da apontada omissão, uma vez que, à fl. 139, ao transcrever excerto do Acórdão

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 260.129/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANAVIEIRAS**

nº 1.431/2016 para embasar o voto condutor do Acórdão ora embargado, restou expressamente consignado que

O primeiro deles pelo fato de que consta dos autos que a decisão do TCM-BA que teria desaprovado as contas do recorrente como presidente da Câmara de Vereadores do município de Canavieiras, referentes ao exercício de 2007, por meio do Parecer Prévio nº 387/08, foi publicada em 30/10/2008, motivo pelo qual o candidato ainda se encontra inelegível para concorrer ao pleito municipal que se avizinha.

Registre-se, por oportuno, que, ainda que existisse algum dos vícios autorizadores da interposição de embargos, não seria possível o reconhecimento da elegibilidade em decorrência de fato superveniente, com o conseqüente deferimento de seu registro de candidatura, como pretende o embargante.

Isso porque a hipótese aventada somente se afiguraria possível se a alteração fática ou jurídica superveniente ao registro, capaz de afastar a inelegibilidade, tivesse ocorrido até o dia do pleito.

É o que se infere do seguinte julgado:

*Eleições 2014. Registro de candidatura indeferido. Candidato a deputado estadual. Incidência na inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Marco inicial do prazo de oito anos. Término do prazo de inelegibilidade após o registro da candidatura, mas antes das eleições. Hipótese de alteração jurídica superveniente prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 1. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial. 2. **O fim do prazo de inelegibilidade, se ocorrido após o registro, mas antes do pleito, é de ser considerado como alteração jurídica superveniente, apta a afastar a inelegibilidade. [...]***

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 260.129/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANAVIEIRAS**

(Acórdão TSE nº 58743, de 02.10.2014, RO, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Na espécie, o próprio embargante afirma que a alteração jurídica superveniente apta a afastar sua inelegibilidade deu-se em 30.10.2016, após, portanto, a realização do pleito, em cuja data o requerente estava, como consignado no acórdão embargado, indubitavelmente, inelegível.

Conclui-se, destarte, que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, buscando uma revisão do julgado que lhe seja mais favorável, o que não se afigura possível, conforme entendimento sufragado nas Cortes Eleitorais.

Por fim, diante de tais ponderações, os presentes embargos de declaração revelam-se manifestamente protelatórios, descortinando-se, neste ensejo, cenário para aplicação da multa prevista no §3º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, a qual fixo em dois salários mínimos.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* o aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**